



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.002918/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.245 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2023
Recorrente FERNANDA ANTUNES DE SOUZA MAIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 24/26), no qual se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 31/35):

Cientificada do lançamento em 05/05/2008 (fl. 22), ingressou a contribuinte, em 12/05/2008, com sua impugnação (fls. 01/02), e respectiva documentação. Em síntese, o contribuinte alega que nunca usou de má-fé em sua declaração de ajuste anual, e que incinerou todas as declarações referentes aos exercícios de 2000 a 2003. Argumenta que as despesas foram realmente efetuadas, e que é difícil obter os recibos dos profissionais. Requer que se examine as declarações dos profissionais autônomos e que se cancele o lançamento. Anexa aos autos os documentos de fls. 06/18.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 13ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES INDEVIDAS. DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Cabe ao Contribuinte, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos, comprovar a efetividade do pagamento da despesa médica para afastar a glosa da dedução. Na ausência de prova, mantém-se a glosa.

PARCELA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 10/05/2013 (e-fls. 40,43), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 21/05/2013 (e-fls. 49) reapresentando os argumentos de sua Impugnação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes a tratamento próprio, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizados em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos correspondentes.

No caso em tela, extrai-se dos autos que a autoridade fiscal acatou apenas parte da despesa médica declarada para a Golden Cross, desconsiderando os pagamentos referentes a não dependentes e as demais despesas não comprovadas (e-fls. 07, 26).

O Colegiado a quo manteve integralmente o lançamento por não ser sido juntado à Impugnação nenhum elemento de prova com o intuito de afastar a infração apurada (e-fls. 32/35).

Em seu Recurso Voluntário, a interessada apenas reitera a alegação de que não mais possui os documentos comprobatórios exigidos e que não teve a intenção de sonegar informações à Receita Federal.

Impõe-se observar, contudo, que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, pertence ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Insta salientar nesse ponto que o art. 797 do RIR/99, embora dispense a juntada de comprovantes de deduções e outros valores pagos à Declaração de Ajuste Anual, obriga os contribuintes a manterem em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pela autoridade fiscal quando esta julgar necessário, respeitado, logicamente, o prazo decadencial para a realização do lançamento tributário.

Relevante mencionar, por fim, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, não cabendo discussão sobre a aplicação das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll